



VOTO EM SEPARADO Nº , DE 2007

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2007, que altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF); altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que propõe diversas alterações na Lei nº 11.284, de 2006, referente à gestão de florestas públicas para a produção sustentável. O Projeto de Lei do Senado(PLS) nº 312, de 2007, é composto por oito artigos, os quais determinam que o Plano Anual de Ordenamento Florestal será submetido ao Senado Federal e que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal contará com conselho curador, com funções deliberativas e não meramente consultivas como ocorre hoje.

São realizadas diversas outras mudanças, a seguir discriminadas. É definida, por exemplo, a composição para o Conselho Curador, pelo fato de que a lei vigente apenas determina sua existência.

Além disso, a proposição estabelece novas normas para a designação do Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, exigindo-lhe reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade. O Diretor-Geral seria nomeado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado Federal.

Outras alterações importantes são o estabelecimento de critérios para a designação do Diretor-Geral e dos demais diretores do Serviço Florestal Brasileiro, assim como a determinação de que o órgão encaminhará relatório circunstanciado de sua Ouvidoria às Comissões de Fiscalização e de Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS Nº 312 de 2007

Fls. 32



O Senador Sibá Machado apresentou parecer a esta Comissão sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2007, da autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que promove alterações na Lei nº 11.284, de 2006.

A proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e, posteriormente, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em sede de decisão terminativa.

O Relator da matéria junto à CAE opinou pela sua aprovação, com substitutivo que apresentou, alterando o PLS nº 312, de 2007, que, por sua vez altera o art. 58 da Lei nº 11.284, de 2006. A alteração proposta pelo substitutivo do Senador Sibá Machado impõe a exigência de o Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ser nomeado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado Federal. No texto, fizemos pequenas alterações para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1997.

II – ANÁLISE

Acerca do PLS nº 312, de 2007, o relator junto a esta Comissão, Senador Sibá Machado, elaborou análise, que conta com a nossa concordância, no que se refere aos seus aspectos gerais. Somos obrigados, entretanto, a assinalar algumas divergências com o Parecer proposto por Sua Excelência.

No que se refere à alteração no art. 10 da Lei nº 11.284, de 2006, sugerida pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, submetendo o **Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF)** à aprovação prévia do Senado Federal, o relator argumenta que o PAOF é um documento previsto naquela Lei, que visa a informar à sociedade, ao poder público e ao setor privado acerca do planejamento para a outorga de florestas públicas, proposto pelo órgão gestor, para o ano de sua vigência.

Referindo-se ao PAOF como um instrumento de gestão de florestas públicas, cuja atribuição cabe ao Poder Executivo, o relator lembra que diversos órgãos responsáveis pela outorga de bens e serviços públicos, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) expedem anualmente planos de outorga que não são submetidos a esta Casa.

Ocorre que o PAOF, de acordo com a legislação em vigor, deve ser submetido ao órgão consultivo da esfera de governo, à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e ao Conselho de Defesa Nacional (CDN), quando nele estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira.



Nesse contexto, entendemos como legítima a proposição de que o Poder Legislativo exerça sua missão constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo, mormente quando se trata de matéria que envolve aspectos nacionais de tanta relevância. Não é demais lembrar que a exploração das florestas brasileiras está relacionada com temas de grande impacto sobre o futuro do País como, por exemplo, a soberania nacional, o desenvolvimento sustentável e os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Assim sendo, em nosso entendimento, o processo de gestão de florestas públicas, embora atribuição do Poder Executivo, não prescinde, em hipótese alguma, da fiscalização qualificada e constitucional do Senado Federal, cuja importância não deve ser minimizada por intermédio de argumentos que se sustentam na celeridade do processo.

III - VOTO

Portanto, diante das discrepâncias que existem entre o nosso entendimento e aquele adotado pelo Relator, votamos pela rejeição do Parecer apresentado por Sua Excelência e propomos o presente voto em separado, que conclui por substitutivo:

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS Nº 312 de 2007
Fls. 35



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera a Lei 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão das florestas públicas, para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6.938, de 31 de agosto de 1981; e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 10.

§ 4º O PAOF será submetido à previa aprovação do Senado Federal. (NR)

Art. 2º. O art. 58 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com o acréscimo de um novo § 3º:

Art. 58.

§ 3º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República após prévia aprovação pelo Senado Federal.(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões,

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS Nº 312 de 2007

Fis. 36


Senador EXPEDITO JUNIOR